



3216903



00135.221747/2022-98



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022

Recomenda aos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais medidas acerca do acesso à energia elétrica aos consumidores de baixa renda

O **Conselho Nacional dos Direitos Humanos**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº. 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção de direitos humanos e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 63ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 06 de outubro de 2022:

CONSIDERANDO a previsão da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) na Lei nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010 e no Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011, que se caracteriza pelos percentuais de descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica - calculados de forma escalonada conforme perfil de consumo - para as unidades consumidoras enquadradas como de baixa renda;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1000 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), define os consumidores residenciais da subclasse baixa renda em seu art. 176, com os critérios de enquadramento no art. 177, e o escalonamento dos descontos da TSEE no art. 179;

CONSIDERANDO que a referida Resolução da ANEEL, em seu art. 49 prevê ainda as condições para a gratuidade da instalação de determinados materiais e serviços a consumidores enquadrados na categoria de baixa renda;

RECORDANDO ainda que conforme o §4º do art. 177 da Resolução nº 1000 da ANEEL a classificação como residencial baixa renda independe de a unidade consumidora ser de titularidade do beneficiário do direito;

CONSIDERANDO o art. 666 da Resolução nº 1000 da ANEEL que determina que a empresa distribuidora de energia deve fazer campanha publicitária para que os beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais do Ministério da Cidadania (CadÚnico) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) em sua área de atuação acessem o benefício;

CONSIDERANDO que o art. 344 da Resolução nº 1000 da ANEEL permite ainda o parcelamento das faturas de energia elétrica aos consumidores de baixa renda evitando-se a suspensão do fornecimento de energia;

CONSIDERANDO a Resolução nº 14, de 15 de abril de 2020, do CNDH¹, que recomendou ao Ministério da Cidadania, Agência Nacional de Energia Elétrica, Distribuidoras de Energia, Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social, que tomem medidas normativas, orientativas e fiscalizatórias, em especial, que determine às concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que incluam automaticamente no benefício da TSEE todos/as os/as consumidores/as inseridos no CadÚnico com renda de até meio salário mínimo e os/as que recebem o BPC, a partir de abril de 2020;

CONSIDERANDO que, em razão de ampla campanha dos movimentos populares e da recomendação do CNDH, o Congresso Nacional editou a Lei nº 14.203, de 10 de setembro de 2021, estabelecendo que o Poder Executivo e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica devem compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados para usufruir a TSEE e inscrevê-los automaticamente como seus beneficiários;

CONSIDERANDO que em janeiro de 2020 existiam 22.351.469 famílias cadastradas no CadÚnico na faixa beneficiária da TSEE e, no entanto, apenas 9.404.427 famílias acessavam o benefício; já em julho de 2022, 29.033.428 famílias estavam cadastradas no CadÚnico na faixa com direito a TSEE, no entanto, apenas 19.050.725 estavam com os cadastros devidamente atualizados, sendo 14.539.550 famílias que acessam a TSEE, constatando-se, pois, que houve um aumento de quase 5 milhões de acessos a TSEE após a edição da Lei, ao mesmo tempo em que há um aumento da vulnerabilidade social²;

CONSIDERANDO que os relatórios públicos do CadÚnico revelam que no mês de julho de 2022, havia 29.033.428 famílias com direito à TSEE, mas, que dados da ANEEL³ indicam que a TSEE beneficiou em julho de 2022 apenas 14.539.550 milhões de famílias brasileiras, e que, portanto, os dados supracitados apontam que estão sendo excluídas do benefício da TSEE mais de 14 milhões de famílias que possuem o direito e que não a acessam, cumprindo destacar que o cadastramento automático previsto na Lei nº 14.203/2021 já está em vigor desde janeiro de 2022;

CONSIDERANDO a situação de crise econômica vivida por muitas famílias e a elevação da fatura de energia, composta de outras parcelas como a contribuição para iluminação pública e o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), possibilita uma revisão de políticas de subsídios por parte dos entes federados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 149-A e 150, itens I e III, ao criar a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, denominada comumente de CIP ou COSIP, mediante critérios fixados em Lei Municipal por ser um serviço de interesse local, deixa bastante claro que tal contribuição é específica para o custeio do serviço de iluminação pública, cujo valor arrecadado deve servir apenas para as despesas vinculadas ao consumo de energia, operação, manutenção, expansão e modernização do sistema de iluminação pública municipal, o que precisa ser confirmado pelos municípios e fiscalizado pelos órgãos de controle externo municipais, evitando-se excessos que podem prejudicar os consumidores, especialmente aqueles de baixa renda;

CONSIDERANDO que a empresa distribuidora de energia classifica as unidades consumidoras em razão do art. 174 da Resolução Normativa 1000 da ANEEL, tendo três enquadramentos diferentes para entes públicos: poder público, iluminação pública e serviço público, sendo preciso verificar, por meio da fiscalização dos Tribunais de Contas se, de fato, a contribuição está sendo usada para iluminação pública municipal ou desviada para outras funções, tendo em vista que outras despesas de unidades consumidoras como escolas, postos de saúde, saneamento etc, estão contempladas por outras bases orçamentárias, podendo caracterizar dupla arrecadação fiscal;

CONSIDERANDO a oportunidade de, além da lisura fiscal no efetivo cumprimento de regra constitucional, corrigir eventual inconformidade que afeta o consumidor, especialmente àqueles de baixa renda que deveriam merecer a isenção de pagamento dessa contribuição mensal, com reduzida perda de arrecadação observando a dedução tarifária auferidas por esta classe de consumo;

CONSIDERANDO ainda que é preciso verificar se a legislação municipal não prevê algum tipo de isenção da CIP/COSIP para a classe residencial baixa renda.

RECOMENDA:

Aos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, estes onde houver:

I) Alertar, orientar e fiscalizar os gestores Municipais no tocante à imprescindível necessidade de realizar adequado planejamento orçamentário da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP / COSIP), criada por Lei Municipal, evitando-se tanto a superestimativa de receita em relação às suas despesas vinculada aos serviços de iluminação pública, conforme arts. 149-A e 150, itens I e III da Constituição Federal do Brasil, quanto a efetiva arrecadação em valor acima do necessário, de forma indevida ou, quando da eventual aplicação dessas receitas para pagamento de faturas de energia classificadas como poder público e/ou serviço público (art. 174 da Resolução Normativa ANEEL 1000 de 07/12/2021) ou mesmo em outras rubricas municipais;

II) Notificar os Poderes Executivo e Legislativo municipais no sentido de dar conhecimento da supracitada prerrogativa constitucional e acelerar a adoção de medidas que permitam corrigir eventual equívoco, que afete o consumidor, especialmente àqueles de baixa renda que deveriam merecer a isenção de pagamento da citada contribuição mensal, com reduzida perda na arrecadação, se observada a dedução tarifária auferidas por esta subclasse de consumo.

REQUER:

I) Que seja informado, no prazo de 60 (sessenta) dias, se irão atender as recomendações expedidas ou que justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do estabelecido no art. 4º, inciso IV, da Lei 12.986/2014.

DARCI FRIGO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

¹ Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1158359Resolucao.pdf

² Dados do CadÚnico, disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/ri/pabcad/painel.html>

³ Disponível em: <https://antigo.aneel.gov.br/indicadores-da-distribuicao>



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 06/10/2022, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3216903** e o código CRC **9337DD6D**.